RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026

IMPUGNAÇÃO nº 1

A empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrições de licenças Microsoft Entra ID P1, Windows Server DC Core, Windows VDA e Microsoft Copilot, destinadas à ampliação do nível de segurança de identidade e acesso no ambiente corporativo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, alegando, em síntese, que a exigência de comprovação da boa situação financeira por meio dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) seria desproporcional e restritiva à competitividade, requerendo a admissão alternativa da comprovação mediante capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

I – Da tempestividade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 2.1 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

II – Relatório

A impugnante sustenta que os índices contábeis exigidos no edital restringiriam indevidamente a competitividade do certame, defendendo que empresas economicamente sólidas poderiam deixar de participar em razão de eventual índice inferior ao estabelecido, embora possuam patrimônio suficiente para garantir a execução contratual.

Ao final, requer a alteração do edital para admitir, alternativamente, a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

III – Fundamentação

No mérito, não assiste razão à impugnante.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração Pública a exigir demonstração da boa situação financeira mediante índices contábeis objetivamente definidos no edital.

Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos com resultado mínimo igual ou superior a 1,0, constituem critérios amplamente utilizados pela Administração Pública, pela doutrina especializada e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Importante destacar que a própria Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 69, § 4º, que a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo constitui faculdade da

Administração, podendo ser adotada quando considerada necessária, não havendo qualquer imposição legal para que substitua ou seja aceita alternativamente aos índices contábeis.

No presente certame, a Administração optou pela adoção dos índices financeiros como mecanismo objetivo de avaliação da saúde econômico-financeira das empresas, escolha plenamente amparada pela legislação.

Além disso, a exigência de índices iguais ou superiores a 1,0 não pode ser considerada excessiva. Ao contrário, representa o patamar mínimo esperado para demonstrar que a empresa possui capacidade de honrar suas obrigações de curto e longo prazo, revelando situação financeira compatível com a execução do contrato.

Também não procede a alegação de restrição à competitividade.

A exigência é aplicada indistintamente a todos os licitantes, observando os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação.

Cumpre observar, ainda, que o objeto licitado envolve fornecimento de licenças corporativas Microsoft destinadas à segurança da infraestrutura tecnológica deste Tribunal, contratação de elevada relevância estratégica, justificando a adoção de critérios que reduzam os riscos de inadimplemento contratual.

Por fim, a alegação de que empresas do setor de tecnologia possuem patrimônio suficiente, independentemente dos índices financeiros, não afasta a necessidade de observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, sob pena de tratamento subjetivo entre os licitantes e violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV – Conclusão

Assim, conclui-se que a exigência prevista nos itens 9.2.5.7 e 9.2.5.8 do edital:

- encontra amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
- estabelece critérios objetivos e proporcionais para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes;
- não configura restrição indevida à competitividade; e
- atende aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não há fundamento jurídico para alteração do edital.

V – Decisão

Diante do exposto, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio decidem:

- **Conhecer da impugnação**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade;

- **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente as disposições constantes dos itens 9.2.5.7 e 9.2.5.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2026.

Nos termos do § 1º do art. 17 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e do § 1º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, compete ao Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio e pelos responsáveis pela elaboração do edital, decidir sobre as impugnações apresentadas.

Em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia, esta decisão será disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Compras.gov.br e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, além de integrar os autos do presente processo licitatório.

Visando atendimento ao princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação emitido por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202600047001769 e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail licitacoes@tce.go.gov.br.

É a decisão.

Goiânia, 03 de agosto de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025